

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 155, de 18 de outubro de 2021.

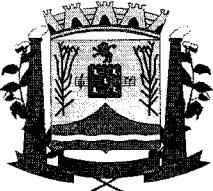
OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 119/2021, que “*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ubá-MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências*”.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Regime de Previdência Complementar, no âmbito do Município de Ubá; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

Desse modo, a presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, elas serão apreciadas individualmente.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

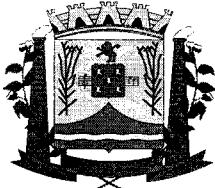
Na mensagem nº 041, anexa à proposição, o chefe do Executivo aponta alguns critérios que estão previstos na Constituição Federal e são de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios:

1. A instituição de previdência complementar para os servidores que recebam mais do que o teto estabelecido para o regime Geral (INSS) como sendo impositiva;
2. A adesão compulsória ao regime de previdência complementar apenas para os servidores que tiverem remuneração acima do teto e ingressarem no serviço público APÓS a publicação da lei que instituir o regime de previdência complementar municipal;
3. A adesão facultativa aos servidores que tiverem ingressado no serviço público antes da publicação da referida lei;
4. Data limite para a instituição do regime de previdência complementar, do dia 12 de novembro de 2021, com fulcro no § 6º do art. 9º da EC 103/19.

Ainda no que tange a mensagem enviada pelo Executivo, o representante legal do Município mencionou que conforme consta no “Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos”, poderá o Município escolher dentre três possibilidades: (i) aderir a um plano já existente, (ii) criar um plano em uma entidade já existente ou ainda, (iii) criar uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Todavia, justifica o gestor público que “a quantidade de servidores efetivos do Município de Ubá com remuneração ACIMA do teto do INSS não é suficiente para a criação e a manutenção de uma entidade própria da Previdência Complementar para o Município.”

Dessa forma, decidiu o Município de Ubá aderir um plano já existente, o que se dará mediante regular processo seletivo, conforme as orientações constantes da Nota Técnica Atricon nº 001/2021, de 12/04/2021, da Associação de Membros dos Tribunais de Contas, anexada ao Projeto de Lei em epígrafe.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sequência, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

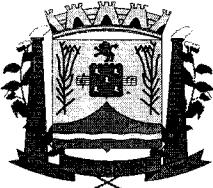
II- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a *iniciativa*, nada a reparar, porquanto exclusiva do sr. Chefe do Executivo, eis que se trata da política de organização dos servidores municipais dos poderes executivo e legislativo do Município de Ubá.

Conforme dispõe nossa Magna Carta acerca do tema, in verbis:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifamos)

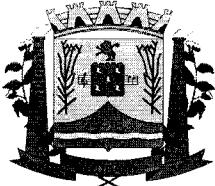
Observa-se, portanto, que cada ente federado terá a instituição do regime de previdência complementar por iniciativa do respectivo Poder Executivo, o que se observa no caso em tela.

No que concerne ao *mérito*, o projeto em epígrafe clarifica na mensagem que o acompanha que a instituição de um regime de previdência complementar aos Municípios se trata de determinação decorrente da reforma da Previdência, promulgada em novembro de 2019, a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Portanto, com fulcro no §6º do art. 9º da referida EC, terão os municípios até 12 de novembro do corrente ano para instituir o regime de previdência complementar, de modo que sua implantação será obrigatória para os **futuros servidores efetivos**. Nesse prisma, os Municípios que detém Regime Próprio de Previdência terão que limitar os valores de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao teto do INSS, que atualmente é de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

No *valor excedente* ao referido teto, o servidor poderá optar em contribuir para a previdência complementar, em percentual estabelecido por lei, recebendo contrapartida paritária do Município. Impõem destacar que **a previdência complementar atingirá, obrigatoriamente, aos servidores concursados a partir do seu funcionamento, com prazo limite referido acima**.

Contudo, a adesão ao Regime de Previdência Complementar - RPC é facultativa para aqueles servidores que já ingressaram no serviço público e desvinculada da previdência pública (Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou Regime Próprio de Previdência



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Social - RPPS), conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal. Nesse contexto, o RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares n.ºs 108 e 109, ambas de 29/05/2001, e por demais normativos.

De fato, a reforma da previdência de 2019 – Emenda Constitucional 103 – tornou obrigatória a instituição pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, de regime de previdência complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social – RPPS (parágrafo 14 do art. 40 da Constituição).

Isso significa que o valor das aposentadorias e pensões pagas pelo respectivo RPPS ficarão limitados ao teto pago pelo RGPS.

Seguindo as possibilidades descritas no Guia da Previdência Complementar, disponível na página oficial do Ministério da Economia e publicado em junho de 2021, optou o gestor público municipal por aderir a um plano já existente, de modo que a escolha do mesmo dar-se-á mediante processo seletivo, segundo as orientações descritas na Nota Técnica Atricon nº 001/2021.

A Nota nº001/2021 é da Associação de Membros dos Tribunais de Contas e foi publicada em 12 de abril de 2021. Esclarece alguns pontos importantes como:

- 1- Omissão legislativa quanto à forma de realização da contratação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, pelo ente federado, quando a instituição do RPC dar-se mediante lei;
- 2- Ausência de previsão na Lei de Licitações no que se refere ao objeto contratado, de modo que não será feito processo licitatório e as Leis Complementares é que irão nortear o processo seletivo.

Por fim, quanto à *espécie normativa* utilizada para a instituição do RPC, essa comissão entende que correta está sua forma, mediante lei ordinária, uma vez que a própria



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

União o fez por intermédio desse instrumento legislativo. E ainda, o assunto foi mencionado pela doutrina pátria, nesse sentido, além de ter sido enfrentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu da seguinte forma: “**Não há exigência constitucional de que os planos de custeio e benefício sejam feitos por lei complementar.** (... [ADI 3.948, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 15-4-2020. P DJE de 5-10-2020.]”

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 119/2021. Informa-se ainda que o projeto em epígrafe será apreciado em dois turnos, estando aprovado com o voto de maioria simples desta Casa.

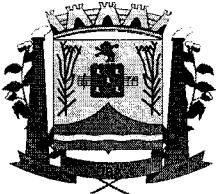
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, Emenda Constitucional nº 103/2019 além de obedecer às Leis 108 e 109 de 2001 Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), a Lei Orgânica do Município, e o Regimento Interno dessa Casa.

Ubá, 18 de outubro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO